



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Ricardo Nunes - Prefeito

Ano 66

São Paulo, sábado, 17 de julho de 2021

Número 139

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Conselheiro João Antônio

GABINETE DO PRESIDENTE

ATA DA 3.157ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Aos trinta dias do mês de junho de 2021, às 9h40min, realizou-se a 3.157ª sessão (extraordinária) de julgamento presencial por sistema eletrônico de videoconferência do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com fulcro na Resolução 6/2020 e respaldo no Decreto Municipal 59.283, de 16 de março de 2020, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, participando os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Eduardo Tuma, Corregedor, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves e o Procurador-Chefe da Fazenda Robinson Sakiyama Barreirinhas. A Corte registrou a presença do Secretário da Fazenda Municipal Guilherme Bueno de Camargo.

Havendo número legal, a Presidência declarou aberta a sessão sob a proteção de Deus. Conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 26 de junho p.p., esta sessão destina-se ao julgamento das Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, referentes ao exercício 2020.

ORDEM DO DIA

A seguir, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Relator do **processo TC/005538/2021** – Prefeitura do Município de São Paulo – Balanço referente ao exercício 2020 (Apensados os processos: TC/007393/2019, TC/006380/2020, TC/009902/2020, TC/009904/2020, TC/009905/2020, TC/010722/2020, TC/011320/2020, TC/011746/2020, TC/011812/2020, TC/012258/2020, TC/015087/2020, TC/015838/2020, TC/015952/2020, TC/000366/2021, TC/001290/2021, TC/001555/2021, TC/001673/2021, TC/001674/2021, TC/001698/2021, TC/001728/2021, TC/002158/2021 e TC/004475/2021).

Relatada, discutida e votada a matéria, com relatório e voto do Relator, bem como declarações de voto apresentadas pelos Conselheiros Eduardo Tuma – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, a serem publicados, na íntegra, em apartado, o Plenário exarou o seguinte **PARECER**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício 2020. Considerando que as Contas do Executivo, em sua essência, trazem o retrato da situação fiscal do Município e revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, os níveis de endividamento e o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e pessoal, expressando os resultados da atuação do governo, O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, conferida pelo artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, ambos do Regimento Interno desta Corte, decide, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, Eduardo Tuma – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, todos com declarações de votos apresentadas, consubstanciado no Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 13, nas manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 35, da Secretaria Geral, peça 48, ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que, nesta última, por força do estado de calamidade pública instaurado no exercício em foco, tenha ocorrido a dispensa de seu cumprimento, a ausência de impropriedades que possam comprometer a aprovação do Balanço em análise, a situação financeira favorável e o equilíbrio fiscal do Município, **emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício 2020**, ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

DECIDE, à unanimidade, acolher como determinações do exercício de 2020 as seguintes propostas formalizadas no item 5 do Relatório Anual de Fiscalização, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria: 5.2.19 (Gestão de Pessoal), 5.3.11 (Dívida Ativa), 5.3.19 e 5.3.20 (Depósitos Judiciais) e 5.4.7 (Créditos Adicionais).

DECIDE, à unanimidade, acolher as infringências identificadas como: 5.2.2 e 5.2.3 (LDO), 5.2.4 a 5.2.7 (LOA), 5.2.9 a 5.2.11 (Gestão Fiscal), 5.2.14 e 5.2.15 (Gestão Financeira), 5.2.24, 5.2.28 a 5.2.41, 5.2.47 e 5.2.48 (Gestão de Pessoal), 5.3.2 a 5.3.4 (Consolidação), 5.3.6 e 5.3.7 (Notas Explicativas), 5.3.8 a 5.3.10 (Caixa e Equivalentes de Caixa), 5.3.12 a 5.3.14 (Dívida Ativa), 5.3.15 (Fornecedores e Contas a Pagar), 5.3.17 (Precatórios Judiciais), 5.3.21 e 5.3.22 (Depósitos Judiciais), 5.3.23 a 5.3.25 (Demonstrações das Variações Patrimoniais), 5.3.26 e 5.3.28 (Balanço Financeiro), 5.3.30 (Demonstrações de Fluxo de Caixa), 5.3.31 a 5.3.33 (Balanço Orçamentário), 5.3.34 (Despesas de Exercícios Anteriores), 5.4.2 (Gastos com Educação), 5.4.3, 5.4.4 e 5.4.6 (Gastos com Saúde), 5.4.8 (Créditos Adicionais).

DECIDE, à unanimidade, dar nova redação à seguinte determinação do exercício de 2020: **Gestão de Pessoal**: 5.2.20 - (*Suprir deficiência na composição, instrução e organização dos prontuários funcionais. Além de fragilizar o controle dos dados pessoais, a falta de procedimentos e de padrões pode comprometer a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LF nº 13.709/18) no que diz respeito às informações sensíveis dos servidores municipais que constam em seus respectivos prontuários, conforme manual de prontuário da PMSP.*), passando a redação para: "Rever os procedimentos relacionados à composição, instrução e organização dos prontuários funcionais, adequando-os às disposições da Lei nº 13.709/18 - LGPD, com a inserção de procedimentos de controle interno e orientando os servidores responsáveis distribuídos nas unidades de Recursos Humanos das Pastas."

DECIDE, à unanimidade, transformar em recomendação a seguinte determinação e a correspondente infringência do exercício de 2020: **Gestão de Pessoal**: 5.2.21 - (*Aperfeiçoar os controles em relação às vagas de cargos em comissão, bem como em relação aos projetos de lei que envolvam movimentação de pessoal, cuja iniciativa cabe ao Executivo municipal, para que sejam dotados de melhor detalhamento acerca das vagas, atribuições do cargo e de sua alocação na estrutura organizacional do Município*) 5.2.44 - (*As leis municipais que regem os cargos em comissão da PMSP (LM nº 17.068/19 e LM nº 16.974/18) não descrevem suas atribuições de forma clara e objetiva. Ademais, ao tratar sobre as competências, os normativos municipais fazem referência apenas à referência remuneratória, não mencionando as nomenclaturas dos cargos*). A SMG apresentou as leis que contemplam a regulação das vagas e as atribuições dos cargos de provimento em comissão e os dispositivos que preveem que poderão ser objeto de alteração por decreto os detalhamentos das competências, desde que sejam observadas a legislação vigente e a continuidade da prestação dos serviços públicos. De certo que a movimentação de pessoal de uma cidade como São Paulo deve ser dinâmica para a continuidade da prestação dos serviços públicos, razão pela qual as leis instituidoras autorizam tais alterações por decreto.

DECIDE, à unanimidade, no tocante aos itens acima, recomendar que o Executivo sempre atente para a elaboração de projetos de lei detalhados, qualquer que seja o tema neles tratados, por ser medida que vai ao encontro do princípio da eficiência e transparência dos atos administrativos. No que diz respeito especificamente às vagas de cargos em comissão já instituídas por lei, cumpre exclusivamente ao Poder Judiciário o exercício do controle concentrado e difuso das leis. Sendo assim, diante da ausência de notícias quanto à existência de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal instituidora de cargos em comissão para a Prefeitura de São Paulo, certo é que o contexto jurídico normativo atual impede que se impute ilegalidade no preenchimento das vagas hoje existentes. De outra parte, pertinente alertar para o fato de que a existência legítima das vagas de cargos em comissão, porquanto decorrentes de lei em